



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/10/2025 12:24:00.650 - PEC01825
EMC 19 PEC01825 => PEC 18/2025

EMC n.19

EMENDA N°

(à PEC nº 18, de 2025)

Art. 1º Acrescente-se as alterações aos §§ 4º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo, e no inciso II do art. 144-A.

.....
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o art. 144-A.
....."

Art. 2º Acrescente-se o art. 144-A à Constituição Federal, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 144-A. Os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a IV e VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, exercem atividades exclusivas de Estado, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - os servidores de que trata o caput poderão ocupar cargo ou emprego privativo de profissional da saúde, com profissão regulamentada, ou do magistério, observada a prevalência da atividade policial; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

II - lei complementar do respectivo ente federativo, observado o disposto no inciso XIV do art. 21, disporá sobre a garantia da estabilidade, requisitos, critérios e outras condições de aposentadoria e pensão, consideradas as peculiaridades de suas atividades.”

Art. 3º Acrescente-se os artigos 3º e 4º à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º Os artigos 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O policial civil e penal dos órgãos a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante do cargo de agente de segurança socioeducativo federal que tenham ingressado na respectiva carreira até 12 de novembro de 2019, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 52 anos de idade, se mulher, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, ou o disposto no § 3º.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se, independentemente da idade, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a dezessete por cento do tempo que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Apresentação: 02/10/2025 12:24:00.650 - PEC01825
EMC 19 PEC01825 => PEC 18/2025

EMC n.19





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/10/2025 12:24:00.650 - PEC01825
EMC 19 PEC01825 => PEC 18/2025

EMC n.19

Art. 10.

.....
§ 2º

I - o policial civil e penal do órgão a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente de segurança socioeducativo federal, ao atingir, cumulativamente:

- a) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, e, com 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem;

.....
§ 6º Quando decorrentes do exercício do cargo ou em razão dele, a pensão por morte, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, e a aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores de que trata o art. 144-A da Constituição Federal, serão concedidas na forma do § 4º do art. 5º.

”

Art. 4º Até que entre em vigor nova lei complementar do respectivo ente federativo que disponha sobre requisitos, critérios e outras condições de aposentadoria e pensão de que trata o inc. II do art. 144-A da Constituição Federal, aplicam-se as regras do art. 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 aos servidores de que trata o caput do art. 144-A da Constituição Federal.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que as carreiras policiais tenham o tratamento constitucional adequado no âmbito do regime previdenciário e de pensão, através de garantias que permitam o exercício das atividades próprias de polícia com independência e segurança, atendendo às características peculiares dos policiais, dentre as quais destacamos:

- Uso obrigatório de arma de fogo, inclusive armas de guerra;
- Trabalho em regime de escala ininterrupta por turnos de revezamento;
- Uso obrigatório de viaturas, uniformes policiais e equipamentos especiais, como as armas menos letais (choque elétrico, químicas, de elastômero e de gás);
- Trabalho ininterrupto e sem hora para terminar (noturno, finais de semana e feriados);
- Risco constante de morte, inerente ao cargo;
- Dever legal de enfrentar o perigo;
- Hierarquia e disciplina policiais;
- Dedicação prioritária à atividade policial;

O atual regime previdenciário, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, gera insegurança aos policiais e seus familiares, ao não estabelecer um modelo adequado para os casos de invalidez em serviço ou em razão do serviço, bem como pensão para casos envolvendo acidentes de viaturas, que é um evento que ocorre com certa frequência durante acompanhamentos táticos.

Além disso, há uma insegurança jurídica em relação ao valor e forma de reajuste dos benefícios concedidos com base no artigo 5º da EC 103, de 2019, com esse tema sendo objeto de decisões divergentes entre os órgãos de gestão de pessoas, TCU e STF.

Dessa forma, não há outra maneira de contemplar todas as peculiaridades da atividade policial, senão, adicionando um dispositivo constitucional próprio, que reconheça as atividades desenvolvidas pelas carreiras e cargos relacionados como exclusivas de estado, bem como a previsão de regulamentação, por meio de lei complementar própria, da estabilidade e dos requisitos (idade mínima, tempo de contribuição e outros), critérios (forma de cálculo e reajuste dos benefícios) e outras condições de aposentadoria e pensão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025, que se debruça sobre a modernização do arcabouço da segurança pública nacional, é uma oportunidade ímpar de corrigir essas distorções, demonstrando que o Congresso Nacional realmente se preocupa e valoriza os profissionais de segurança pública.

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância de dotar os servidores da segurança pública de um regime previdenciário justo, necessários para o pleno exercício de suas atribuições com segurança, solicito o apoio dos Nobres Pares para a célere tramitação e aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal
União Brasil - RR

Apresentação: 02/10/2025 12:24:00.650 - PEC01825
EMC 19 PEC01825 => PEC 18/2025

EMC n.19

